

# Sociedade Limitada: Evolução e Função Econômica

## João Luis Nogueira Matias

Doutor em Direito Público pela UFPE. Doutor em Direito Comercial pela USP. Professor-adjunto da UFC e da FA7. Juiz Federal no Ceará.  
joaoluisnm@uol.com.br

**Sumário:** 1. Do problema. 2. Condições históricas para o surgimento das sociedades limitadas. 3. Evolução da sociedade limitada. 4. Natureza jurídica e função econômica da sociedade limitada. Conclusão. Referências.

**Resumo:** Abordagem das condições históricas que ensejaram a criação das sociedades limitadas no Brasil e da evolução de sua regulação jurídica e vinculação do tema à função econômica exercida por este formato societário.

**Palavras-chave:** Sociedade Limitada. Função Econômica das Sociedades Limitadas. Criação e Evolução das Sociedades Limitadas.

## 1 DO PROBLEMA

Na seara do direito privado, a técnica é fruto da necessidade histórica, ou seja, as formas, as estruturas jurídicas, são criadas para permitir a resolução de demandas sociais que, por sua vez, situam-se historicamente, como bem alertava Ascarelli.

A aludida assertiva é inteiramente aplicável aos tipos societários. Cada um deles surgiu em função de um motivo específico. Cada forma societária apresentou-se, no momento de sua criação, como um eficaz instrumento para permitir ou facilitar o exercício coletivo da atividade econômica.

As sociedades foram criadas com base em normas costumeiras, sendo, desta forma, decorrentes da prática reiterada do grupo social, somente ocorrendo a *posteriori* a regulação pelo Estado. Entretanto, como exceção à regra, a sociedade limitada e a sociedade em comandita por ações foram criação do legislador.

No presente trabalho, apontam-se as condições históricas que ensejaram a criação da sociedade limitada, tipo preferido para o exercício da atividade negocial, bem como se analisa a sua natureza jurídica e a evolução de sua regulação, como consequência da modificação de sua função econômica.

## **2 CONDIÇÕES HISTÓRICAS PARA O SURGIMENTO DAS SOCIEDADES LIMITADAS**

As limitadas foram criação legislativa da segunda metade do século XIX, em razão de necessidades próprias que ensejaram a sua criação. Ao tempo da criação da limitadas, facultava-se aos particulares o exercício da atividade comercial coletivamente através das sociedades de pessoas ou das sociedades anônimas. A opção pelo exercício do comércio através de uma das sociedades de pessoas implicava, necessariamente, na atribuição de responsabilidade ilimitada a, pelo menos, um dos sócios. Por outro lado, a opção pelo exercício do comércio através das sociedades anônimas, o que permitiria a limitação da responsabilidade de todos os sócios, era extremamente dificultada, em razão do demasiado formalismo para a sua constituição e funcionamento, podendo-se afirmar que a sua estrutura não é compatível com pequenos e médios empreendimentos.

Percebe-se, desta forma, que os operadores econômicos demandavam um tipo societário que permitisse a limitação da responsabilidade de todos os sócios sem, entretanto, exigir o formalismo peculiar às sociedades anônimas.

Ante a omissão legislativa, estavam postos os pressupostos fáticos para a criação da sociedade limitada. Ao contrário dos demais tipos societários, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada não decorreu da prática comercial medieval, antes teve a sua criação emanada por via legislativa.

## **3 EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA**

A forma de regulação das sociedades limitadas no Brasil, através de legislação omissa em variados pontos, permitiu aos particulares moldar ao seu feitio suas sociedades, através dos tempos.

A flexibilidade assegurada pelo legislador permitiu a existência de sociedades limitadas com padrões de funcionamento e regras de organização variadas, o que facilitou a evolução do formato societário, no sentido de maior adequação aos anseios dos operadores econômicos e adaptação aos novos valores prevalentes<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Egberto de Lacerda Teixeira, entre outros autores, criticava a sociedade limitada na feição do Decreto 3708/19, pelo seu laconismo: “Nasceu imperfeita a lei das sociedades por quotas. Falta ao Decreto 3708/19 a penetração doutrinária indispensável à exata configuração do novo instituto. Aparecendo

A sociedade Limitada regida pelo Decreto 3708/19 ainda era impregnada dos ideais que influenciaram a elaboração do *Code Civil*, bem como do Código Civil de Beviláqua. O laconismo de sua regulação facilitou a sua evolução e adequação aos novos tempos.

A evolução da sociedade limitada muito pode ser creditada à liberdade concedida aos particulares para organizar os seus tipos societários, o que permitiu a complementação de sua regulação pelos usos comerciais e pelas decisões jurisprudenciais. A fim de sintonizá-la com os valores vigentes na atualidade, foi necessária uma regulação exaustiva, protegendo os sócios minoritários, tornando concreto o ideário de valorização da pessoa humana. É o que fez o Código Civil de 2002, como demonstraremos avante<sup>2</sup>.

## 4 NATUREZA JURÍDICA E FUNÇÃO ECONÔMICA DA SOCIEDADE LIMITADA

### 4.1 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica de um instituto indica os seus elementos essenciais, fundamentais, sem os quais o mesmo não existe.

Apontar a natureza jurídica de uma sociedade empresarial implica definir as suas mais expressivas características, apartando-a das demais sociedades. Vários critérios são utilizados doutrinariamente para classificar as sociedades empresariais. Passa-se, então, a estudá-los.

Em primeiro lugar, pode-se dividir as sociedades em personalizadas, as que se configuram como pessoa jurídica, e despessoalizadas, as quais não se constituem como pessoa jurídica.

O novo Código Civil dispõe que são personalizadas as sociedades em nome coletivo, sociedades em comandita simples, sociedades limitadas, sociedades por ações e sociedades em comandita por ações. Por outro lado, são indicadas como sociedades sem personalidade jurídica as sociedades em conta de participação e as sociedades em comum.

---

no cenário jurídico, como adendo aos dispositivos do Código Comercial de 1850, disciplinadores das sociedades mercantis já existentes, as sociedades por quotas viram-se privadas de estruturação própria, autônoma, como era de desejar-se. A insuficiência do trato legal tem dado margem a impulsos interpretativos contraditórios. Ora prevalecem as interpretações demasiadamente rígidas dos que subordinam a vida e o desenvolvimento das sociedades por quotas ao padrão estreito das sociedades solidárias ou em nome coletivo. Ora, ao contrário, no intuito de libertá-la do jugo personalista das sociedades solidárias, juristas e tribunais, esquecidos do particularismo da nova instituição, acorrentam-na ao império das regras e soluções próprias ao regime do anonimato.” (1956, p. 10).

<sup>2</sup> Abelmar Ribeiro da Cunha destaca que: “o direito como organismo dinâmico, evolui com o tempo, acompanha a sociedade nas suas marchas e contramarchas” (1950, p. 11).

Outro critério é o que separa as sociedades em conformidade com a responsabilidade assumida pelos sócios.

São de responsabilidade ilimitada as sociedades em nome coletivo, caracterizadas pelo fato de que todos os seus sócios possuem responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais. São de responsabilidade limitada as sociedades limitadas e as sociedades por ações, em que todos os sócios limitam a sua responsabilidade. São consideradas sociedades de responsabilidade mista as sociedades em que existam sócios com responsabilidades ilimitada e sócios com responsabilidade limitada, como as sociedades em comandita simples, sociedades em comandita por ações e sociedades em conta de participação.

Destaque-se que a responsabilidade que serve de parâmetro para diferenciar as sociedades é a dos sócios, uma vez que a sociedade em si, como pessoa distinta dos sócios, deve responder integralmente pelas obrigações decorrentes da atividade negocial, seja qual for o seu formato.

No que tange à responsabilidade dos sócios, o novo Código Civil não apresenta modificações que impliquem em alteração da classificação antes exposta.

Por fim, as sociedades podem ser de pessoas ou de capital, tendo como critério de classificação a influência e a importância das pessoas dos sócios na sociedade<sup>3</sup>.

G. Hureau destaca que:

as sociedades de pessoas são sociedades fechadas, as partes sociais não são livremente transmissíveis. É necessário, em princípio, o consentimento da unanimidade dos sócios para que um deles possa ceder a sua parte a uma pessoa não associada, pois estranhos não são desejados na sociedade (1957, p. 37)<sup>4</sup>.

As sociedades reguladas pelo Código Comercial de 1850, antes do advento do Código Civil de 2002, eram consideradas como tipos clássicos de pessoas. As sociedades em nome coletivo, em comandita simples, em conta de participação e, a então existente, sociedade de capital e indústria, possuíam regime jurídico específico.

Caracterizavam-se tais sociedades pela regra de que em todas elas pelo menos um dos sócios respondia com seu patrimônio pessoal pelas obrigações sociais e de que, nas matérias referentes a modificações do objeto social e alteração do quadro societário, necessária era a aprovação unânime dos sócios, conforme estabeleciam os artigos 331 e 334<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> Sobre a classificação entre sociedades de pessoas e de capital ver, entre outros: Cruz (1994), Estrela (1973), Fazio Júnior (2000), Ferreira (1957) e Paes (1999).

<sup>4</sup> No original: "*Les sociétés de personne sont des sociétés fermées, les parts sociales ne sont pas librement transmissibles. Il faut, en principe, le consentement de l'unanimité des associés pour que l'un d'eux puisse céder ses part à une personne non associée, car on ne veut pas voir entrer d'étrangers dans la société.*"

<sup>5</sup> Artigo 331 - A maioria dos sócios não tem a faculdade de entrar em operações diversas das convencionadas no contrato sem o consentimento unânime de todos os sócios. Nos demais casos todos os negócios sociais serão decididos pelo voto da maioria, computado pela forma prescrita no artigo 486.

A existência da *affectio societatis*, ou seja, a vontade de exercer a atividade comercial coletivamente, com determinado grupo de pessoas, é patente ante a importância dos sócios na criação e durante toda a existência da sociedade, tanto que existe grande dificuldade de alteração do quadro de sócios e de modificação do objeto a ser perseguido pela sociedade. Destaque-se que nas sociedades de pessoas a morte do sócio provoca a sua dissolução, salvo cláusula em contrário expressamente prevista no contrato social, conforme dispunha o Código Comercial no artigo 335, número 4.

Nestes aspectos, nenhuma modificação foi produzida pelo Código Civil de 2002.

As sociedades de capital, que têm na sociedade anônima o seu modelo, são caracterizadas pela pouca importância que assumem na sociedade as pessoas dos sócios, que podem ser substituídas livremente. O importante é o capital que os sócios investiram na sociedade e não a pessoa dos mesmos.

As sociedades de capital, sociedade anônima e sociedade em comandita por ações, não foram modificadas pelo Código Civil de 2002, que basicamente, define a sociedade anônima, remetendo-a para lei própria e, no que se refere à sociedade em comandita por ações, repete as regras da lei 6404/76 que dizem respeito a este tipo societário<sup>6</sup>.

A sociedade limitada originalmente foi concebida como novo formato de sociedade de pessoas, tendo se transformado na prática negocial, a ponto de admitir-se ser regulada de forma aproximada às sociedades de capital.

O artigo 2º, do Decreto 3708/19, previa que a sociedade limitada deveria ser constituída nos termos dos artigos 300 a 302 do Código Comercial, exatamente a forma de criação das sociedades de pessoas. Entretanto, procurou o legislador estabelecer tipo societário de pessoas não inteiramente vinculado ao formato clássico, prevendo a possibilidade de alteração do contrato social por sócios que representem a maioria do capital social e a aplicação subsidiária dos regramentos típicos das sociedades anônimas<sup>7</sup>.

A dubiedade expressa no Decreto 3708/19 causou perplexidade aos autores, existindo aqueles que entendiam ser a sociedade por quotas de responsabilidade limitada sociedade de pessoas e outros que entendiam que tratava-se de sociedade mista, na medida em que assimilava aspectos das sociedades de pessoas e das sociedades de capitais.

Fran Martins destacava que:

no Brasil o Decreto 3708, de 10 de janeiro de 1919, mandou que as sociedades por quotas de responsabilidade limitada fossem constituídas nos moldes das sociedades de pessoas, ou seja, de acordo com os artigos 300 a 302 do Código Comercial. Assim,

---

Artigo 334 - A nenhum sócio é lícito ceder a um terceiro, que não seja sócio, a parte que tiver na sociedade, nem fazer-se substituir no exercício das funções que nele exercer sem expresso consentimento de todos os outros sócios; pena de nulidade do contrato; mas poderá associá-lo à sua parte, sem que por esse fato o associado fique considerado membro da sociedade.

<sup>6</sup> V. artigos 1.088 a 1.092 da Lei 10.406/2002.

<sup>7</sup> Respectivamente artigos 15 e 18 do Decreto 3708/19.

para nós, enquanto não houver modificação da lei, essas são sociedades de pessoas ou contratuais, muito embora o artigo 18, do Decreto 3708\19 determine que, nos casos omissos no contrato social, sirvam de elementos subsidiários os dispositivos da lei de sociedades anônimas. A doutrina, porém, não aceitou ainda pacificamente a inclusão das sociedades por quotas entre as sociedades de pessoas, ponto de vista defendido por Waldemar Ferreira, mas a que se opõe, entre outros, em tese de concurso, Júlio Santos Filho (1992, p. 205)<sup>8-9</sup>.

O segredo da grande utilização da sociedade por quotas de responsabilidade limitada no regime do Decreto 3708/19, certamente, foi o laconismo da regulação, que permitiu aos particulares moldarem a sua sociedade de acordo com os seus interesses.

Assim, possível foi que um determinado grupo de sócios pudesse definir uma sociedade por quotas com perfil aproximado das sociedades de pessoas enquanto outro grupo pôde criar sociedade idêntica, mas com aspectos mais aproximados aos das sociedades de capital.

Contudo, entende-se que deve ser afastada a tese de que as sociedades limitadas são sociedades mistas, ou seja, de pessoas e de capital, ao mesmo tempo. Sempre há condição de definir o caráter prevalente da sociedade, como sociedade de pessoas ou então de capital. O ponto central na definição do caráter da sociedade limitada é a questão referente ao livre ingresso e saída de sócios da sociedade<sup>10</sup>.

Os diversos tipos societários são compostos de elementos cogentes, obrigatórios por lei e imutáveis por vontade dos sócios, e elementos dispositivos, os quais podem ser livremente alterados no ato constitutivo da sociedade.

---

<sup>8-9</sup> Nelson Abrão entende que a distinção não deve ser a preocupação central na análise da limitada: “A nosso ver, razão assiste a CAÑIZARES e AZTIRIA quando asseveram que a clássica controvérsia a respeito de uma sociedade ser de pessoas ou de capital não tem hoje utilidade, nem atualidade. Não há sociedades sem pessoas nem sem capital. O que sucede é que a velha figura da sociedade coletiva, na qual se empenhavam ilimitadamente os sócios com suas pessoas e patrimônios, com a limitação de sua responsabilidade, tornou-se obsoleta. Na sociedade por quotas de responsabilidade limitada a participação pessoal do sócio pode ser maior ou menor; na anônima, o empenho pessoal dos sócios pode ser dispensado, uma vez que os diretores podem ser alheios ao corpo social”. (1997, p. 57)

<sup>10</sup> Eunápio Borges, criticando a classificação entre sociedades de pessoas e de capitais com base no critério da importância da pessoa dos sócios, propõe novo critério para a classificação, baseado na garantia oferecida aos credores: “seriam de capital as sociedades em que apenas o patrimônio social constituísse a garantia dos credores enquanto que seriam sociedades de pessoas aquelas em que, além do patrimônio social, o patrimônio individual de um ou mais sócios também seria garantia dos credores.” (1959, p. 98)

<sup>11</sup> Fábio Ulhôa Coelho destaca que, além da regra da livre cessão da participação societária, “são elementos que permitem identificar sociedade de pessoas as implicações decorrentes da morte de sócio e a penhorabilidade de cotas” (2002, p. 24). Entendo que a regra sobre a cessão de participação no capital social é central, porque vincula a solução jurídica das outras duas situações.

É elemento inalterável pela vontade dos membros da sociedade a responsabilidade dos sócios e administradores de sociedades comerciais, pois tais regras constituem garantia a terceiros que contratem com a sociedade e aos próprios sócios que, ao escolherem um tipo societário específico, optam por padrão de responsabilidade a que estarão submetidos. Na limitada, como nas demais sociedades, nunca puderam ser modificadas as regras sobre responsabilidade, sendo permitida a modificação de regras de outra ordem.

No regime do Decreto 3708/19, cabível era a modificação do disposto no artigo 15, do Decreto 3708/19, que previa a possibilidade de modificação do contrato social por votos de pessoas que representassem a maioria do capital social. Desta forma, podiam os sócios definir que nos aspectos referentes à modificação do quadro societário, ou seja, entrada ou saída de sócios, devia ocorrer aprovação por unanimidade dos sócios ou, por outro lado, pudesse vigorar a livre cessão de quotas.

Caso fosse estabelecida no contrato social a regra da unanimidade, criada seria sociedade limitada moldada nos tipos clássicos de pessoas. Caso fosse prevista a livre cessão de quotas, teríamos sociedade limitada aproximada das sociedades de capital. Na omissão do contrato, vigorava o disposto no artigo 15, ou seja, a regra da aprovação por pessoas que representassem a maioria do capital social, em que teríamos sociedade de pessoas modificada em comparação com os tipos tradicionais.

Destaque-se que a evolução que levou à possibilidade de admissão da cláusula de livre cessão de cotas pelos sócios no contrato social decorreu da prática comercial. Logo após a criação das sociedades limitadas as Juntas Comerciais passaram a recusar a admissão de cláusula que permitisse a livre cessão de cotas, por ofensa à natureza do tipo societário. Entretanto, com a promulgação da lei 6404/76, que estabelecia, em seu artigo 298, a possibilidade de sociedades anônimas de pequeno porte serem transformadas em sociedades por quotas de responsabilidade limitada, sendo assegurada a livre transferência de cotas aos sócios entre si ou para terceiros, passou a Junta Comercial a admitir que os próprios sócios incluíssem a regra de livre cessão no contrato social<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> No original: “Art. 298 - Companhias existentes, com capital inferior a cinco milhões de cruzeiros, poderão, no prazo de que trata o artigo 296, deliberar, pelo voto de acionistas que representem dois terços do capital social, a sua transformação em sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, observadas as seguintes normas: I - na deliberação da assembleia a cada ação caberá um voto, independentemente de espécie ou classe; II - a sociedade por quotas resultante da transformação deverá ter o seu capital integralizado e o seu contrato social assegurará aos sócios a livre transferência das quotas entre si ou para terceiros; III - o acionista dissidente da deliberação da assembleia poderá pedir o reembolso das ações pelo de patrimônio líquido a preço de mercado, observado o disposto nos artigos 45 e 137; IV - o prazo para o pedido de reembolso será de 90 dias a partir da data da publicação da ata da assembleia, salvo para os titulares de ações nominativas, que será contado da data do recebimento de aviso por escrito da companhia.”

O objetivo da norma transitória prevista na lei 6404/76 era garantir às pequenas sociedades anônimas, então existentes, a possibilidade de serem transformadas em sociedades por quotas caso não conseguissem adaptar-se ao novo perfil das companhias, tipo adequado ao exercício de grandes empreendimentos, como nos recorda Modesto Carvalhosa:

Vale, a propósito, lembrar a norma transitória inserida na lei vigente (art. 298), que dispunha sobre a transformação das sociedades anônimas de capital inferior a cinco milhões de cruzeiros em sociedades por quotas, dentro de um ano da vigência da lei, com requisitos bem menos rigorosos que os do artigo 200. A finalidade do preceito transitório era o de facilitar às companhias que tivessem dificuldade em se adaptar à então nova lei societária de 1976 sua transformação em sociedade por quotas (2002, p. 174)

Compreendemos que a sociedade limitada era, no regime anterior do Código de Beviláqua, sociedade híbrida, já que podia ser de pessoas ou de capital, somente sendo possível apontar o seu caráter prevalente após a análise do contrato social.

No Código Civil de 2002, existe regra específica sobre a possibilidade de livre cessão de cotas, dispondo:

Art. 1057 - Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de 1/4 (um quarto) do capital social.

É facultado aos sócios definir o perfil da sociedade que pretendem criar, já que o contrato social pode definir regra específica para regular a forma como se dá a cessão da participação no capital social.

Na omissão do contrato social, vigora a liberdade de cessão aos demais sócios, podendo ser transferida porção do capital social a estranhos, caso não haja discordância de pessoas que representem mais de um quarto do capital social<sup>12</sup>.

Resta claro que o Código Civil novo não modifica em relevo a caracterização da sociedade limitada como tipo societário de pessoas ou de capital, trata-se de sociedade híbrida, ou seja, pode ser de pessoas ou de capital, o que é apontado com a análise do contrato social, especialmente a regra sobre cessão de participação no capital social.

---

<sup>12</sup> A doutrina tem criticado, com firmeza, a regulação da sociedade limitada no Código Civil de 2002, especialmente a estrutura orgânica, de alguma forma mais aproximada das sociedades anônimas, bem como a possibilidade de sujeição às normas das sociedades simples, na omissão do capítulo específico das limitadas, crítica com a qual não concordamos. Sobre o tema, interessante é o comentário de Vera Helena de Mello Franco: “Negar o papel oscilante e maleável das limitadas, engessando-as sob o manto da lei acionária, não é o desejável. Mas também não é correto que, após dotar-lhe uma estrutura orgânica ao molde da sociedade anônima, pretenda-se abrandar a supressão da autonomia da vontade (própria das sociedades contratuais) levada a cabo mediante o recurso à sociedade simples” (2001, p. 85).

Fábio Ulhôa Coelho, em posição distinta, defende que a principal inovação do Código Civil de 2002 foi a criação de dois subtipos societários da sociedade limitada, as sociedades limitadas com vínculo societário instável e sociedades limitadas com vínculo societário estável, de acordo com a aplicação das normas de regência das sociedades simples ou das sociedades anônimas. Observem-se as razões do autor:

O primeiro subtipo é o da sociedade limitada sujeita à regência supletiva das normas das sociedades simples. Trata-se das sociedades em que o contrato social não elege a LSA como norma de regência supletiva. Quer dizer, sendo o instrumento contratual omissivo quanto à disciplina supletiva ou adotando expressamente as normas da sociedade simples por parâmetro, a sociedade limitada será desse primeiro subtipo. Proponho chamar as sociedades desse subtipo de limitadas com vínculo societário instável. Isso porque, quando contratada por prazo indeterminado, qualquer sócio pode dela se desligar, imotivadamente, por simples notificação aos demais, a qualquer tempo. Aplica-se, com efeito, a essa sociedade limitada o disposto no artigo 1029 do Código Civil (do capítulo das sociedades simples), que assegura ao sócio o direito de se retirar da sociedade sem prazo, mediante simples notificação aos demais, com antecedência de sessenta dias. O sócio retirante tem direito ao reembolso de suas quotas, pelo valor patrimonial (2003, p. 23)

Discorda-se. É que se entende que nem todas as previsões das sociedades simples são aplicáveis às sociedades limitadas, na forma do artigo 1053: “A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste capítulo, pelas normas da sociedade simples”. A aplicação apenas deve ocorrer nas omissões do capítulo de regência das limitadas, desde que não haja incompatibilidade com normas ali estabelecidas. O artigo 1057 regula a alienação de quotas, estabelecendo que, na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua porção do capital social, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente da audiência dos demais sócios, ou a estranhos, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social, como já analisamos. Se o legislador dispôs, explicitamente, sobre a forma de modificação do quadro societário, parece não pretender tornar regra geral, para todas as sociedades limitadas de prazo indeterminado, a possibilidade de retirada da sociedade.

A admissão da tese de Fábio Ulhôa implica no afastamento das disposições que regulam o direito de recesso, previstas nos artigos 1077, por absoluta inutilidade. Afasta-se, desta forma, a ideia de que o Novo Código Civil estabeleceu dois subtipos de sociedades limitadas, um com vínculo estável entre os sócios e outro com vínculo instável, continuando atual a construção doutrinária e jurisprudencial da dissolução parcial da sociedade limitada por tempo indeterminado, instituto que concilia o direito do sócio de não mais permanecer associado, resguardado na Constituição Federal de 1988, com a continuidade da sociedade<sup>13-14</sup>.

<sup>13</sup> V. Constituição Federal, artigo 5º, inciso XX.

<sup>14</sup> Sobre dissolução parcial, ver Fonseca (2002).

Em sua natureza, a sociedade limitada é uma sociedade personalizada, híbrida e de responsabilidade limitada.

## 4.2 FUNÇÃO ECONÔMICA DA SOCIEDADE LIMITADA

As sociedades empresariais são o instrumento, por excelência, de realização de atividades econômicas na sociedade contemporânea, sendo a sua principal vantagem o não necessário comprometimento do patrimônio dos sócios participantes.

No cenário jurídico nacional, as duas sociedades de maior aceitação social têm sido a sociedade limitada e a sociedade anônima. Nos últimos quinze anos, no Brasil, as duas sociedades têm representado mais de 99,99% dos formatos societários eleitos para o exercício da atividade negocial (Departamento Nacional do Registro do Comércio, *on-line*).

A sociedade limitada é o tipo preferido dos indivíduos para a realização de pequenos e médios negócios. Recentemente, tem se tornado estrutura útil à realização de grandes empreendimentos. A justificativa para a grande aceitação social deste formato decorre das vantagens que a sua regulação sempre ofereceu, como a restrição da responsabilidade dos sócios, estrutura ágil, liberdade dos sócios etc., bem como em razão de que o ordenamento nacional não delimita o espaço econômico próprio para cada um dos formatos existentes, permitindo aos indivíduos que façam a sua opção quanto ao meio adequado de realizar atividades econômicas<sup>15</sup>.

Aos operadores econômicos de pequeno e médio porte, a opção pela sociedade limitada é natural em razão das dificuldades que encontrariam com a estrutura pesada, os custos e controle governamental típico das companhias, mesmo quando companhias fechadas. Eventual opção pela sociedade anônima seria viável juridicamente, mas

---

<sup>15</sup> Francesco Galgano demonstra que, no direito italiano, o espaço econômico das sociedades limitadas e das sociedades anônimas é bem definido: “*Il principale elemento di differenziazione del tipo della società a responsabilità limitata rispetto alla società per azioni sta nella norma secondo la quale di partecipazione dei soci non possono essere rappresentate da azioni (art. 2472, comma 2°). La norma delimita l’ambito delle iniziative economiche che possono essere esercitate in forma di società a responsabilità limitata: non potendo emettere azioni, la società a responsabilità limitata non può fare ricorso al mercato del risparmio e deve, perciò, trarre i propri mezzi finanziari dalle risorse di un ristretto gruppo di soci. Il che vale, per un verso, a parre evidenti limiti massimo alle dimensioni delle imprese che possono essere esercitate nelle forme di questo tipo di società. Vale, per altro verso, ad introdurre un elemento anche qualitativo di differenziazione rispetto alla grande o medio-grande impresa operante in forma di società per azioni: marca la contrapposizione, all’interno della società, fra capitale di comando e capitale di risparmio, fra classe imprenditoriale e altre classi apportatrici di ricchezza.*” (2002, p. 410).

poderia ser inviabilizada economicamente. O formato de companhia, por si só, por exemplo, a configuração como microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma da Lei Complementar 123/2006<sup>16</sup>.

Já em relação aos empreendimentos de grande porte, o formato societário da sociedade limitada torna-se atrativo para as sociedades que não demandem a captação de recursos no mercado de valores mobiliários, sobretudo em consequência do menor custo decorrente do menor formalismo exigido para este formato, quando em comparação com a sociedade anônima.

Desta forma, é a sociedade limitada, na prática, instrumento de realização de atividades econômicas de pequeno, médio e grande porte, merecendo regulação específica e exaustiva a fim de permitir maior segurança aos agentes econômicos e proteção aos sócios minoritários, o que foi feito no Código Civil de 2002.

Deve ser destacado que não é possível afastar a vinculação obrigatória entre função e forma (estrutura) de institutos jurídicos e, como tal, das sociedades empresárias (Salomão Filho, 2002).

Ora, ante a modificação da função econômica da sociedade limitada, que passa a ser instrumento útil para a realização de grandes empreendimentos, assim como em razão da imposição da prevalência de sua função social pelo Código Civil de 2002, imperativo é que novo desenho organizacional lhe seja imposto.

## CONCLUSÃO

A sociedade limitada, criada através do Decreto 3.708\19, inicialmente atendia à função econômica de realização de pequenos e médios empreendimentos, tendo na prática negocial tornado-se formato útil ao exercício da grande empresa.

Os motivos para a adesão dos operadores de grande porte à sociedade limitada foram: a flexibilidade das regras do Decreto 3.708\19; a incipiência do mercado de valores mobiliários brasileiro, sendo certo que no Brasil o financiamento das atividades econômicas é, sobretudo, realizado por meio do mercado financeiro e o formalismo e custo das sociedades anônimas, mesmo tratando-se de companhia fechada.

---

<sup>16</sup> Lei 9841/99, artigo 2º – Para os efeitos desta lei, ressalvado o disposto no artigo 3º., considera-se: I – microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais); II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Lei 9317/96, artigo 9º – Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica : [...] III – constituída sob a forma de sociedade por ações.

Após o advento do Código Civil, a sociedade limitada passou a ser regulada com maior formalismo, como reconhecimento de sua nova função econômica, o que diminui a vantagem comparativa em relação às sociedades anônimas fechadas. Entretanto, flagrante é que a sociedade limitada é útil ao pequeno, médio e grande negócio.

## REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Nelson. **Sociedade por Quotas, de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: RT, 1997.
- BORGES, Eunápio. **Curso de Direito Comercial Terrestre**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1959.
- CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. v. 4. t. 1. São Paulo : Saraiva, 2002.
- COELHO, Fábio Ulhôa. **A Sociedade Limitada no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CRUZ, Aloysio Álvares. **Compêndio de Direito Comercial**. São Paulo: RT, 1994
- CUNHA, Abelmar Ribeiro da. **Tendência Socializadora do Direito Civil**. Fortaleza: Instituto do Ceará, 1950.
- DEPARTAMENTO NACIONAL DO REGISTRO DO COMÉRCIO. Disponível em: <[www.dnrc.gov.br](http://www.dnrc.gov.br)>. Acesso em: 05 set. 2003.
- ESTRELA, Hernani. **Curso de Direito Comercial**. Rio de Janeiro: José Kongino, 1973
- FAZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. São Paulo: Atlas, 2000.
- FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Sociedades Mercantis**. v. 3. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1957.
- FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio**. São Paulo: Atlas, 2002.
- FRANCO, Vera Helena de Mello. Triste Fim das Sociedades Limitadas no Novo Código Civil. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 123, p.81-85, set. 2001.
- GILSON, Ronald J. Globalizing Corporate Governance : convergence of form or function. **American Journal of Comparative Law**. [s.l], v. 2, n. 49, p. 329-357, 2001.
- GALGANO, Francesco. **Diritto Commerciale: Le Società**. Bolonha: Zanichelli, 2002.
- HUREAU, G: **Législation des sociétés commerciales**. Paris: Dunot, 1957.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

PAES, Tavares P.R. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: RT, 1999.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. São Paulo: Malheiros, 2002.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Max Limonad, 1956.

### **LIMITED LIABILITY PARTNERSHIP: EVOLUTION AND ECONOMIC FUNCTION IN BRAZIL**

**Abstract:** Analysis of the historic conditions that permit the regulation of the limited liability partnership in Brazil and its evolution and connections with the economic function of this kind of partnership.

**Keywords:** Limited Liability Partnership. Economic Function of the Limited Liability Partnership. Evolution of the Regulation of Limited Liability Partnership.